

DECRETO Nº 5.614, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre descontos e parcelamentos de créditos tributários municipais e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, XII, da lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar o recebimento dos créditos tributários municipais, a partir de condições que permitam a pronta adimplência dos contribuintes para com a Fazenda Pública municipal;

CONSIDERANDO, finalmente, a permissibilidade resultante do art 7.º, § 5.º, artigo 9º e 26, incisos I e II da Lei n.º 951, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, com as alterações subseqüentes:

DECRETA:

Art. 1º - Fica a Fazenda Municipal autorizada a conceder parcelamento de créditos tributários vencidos, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso requerido, atendida a situação sócio-econômica do contribuinte em atraso e nas condições que estabelecer.

Art. 2º - Os Créditos Tributários vencidos, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do exercício em curso, têm descontos de até noventa por cento sobre multa e juros, com respaldo nos dispositivos do artigo 7.º, § 5.º, da Lei 951/97, alterado pela LC 005/01, desde que o pagamento seja efetuado integralmente com valor atualizado em moeda corrente do país.

§1º - Os descontos estabelecidos no *caput* deste artigo, não alcançam:

- a) as multas por infrações, decorrentes de crimes contra a ordem tributária;
- b) as multas por infrações, decorrentes de descumprimento de obrigação acessória ficando o valor da citada multa, reduzida em cinquenta por cento (50%), quando paga a vista.

§2º - Habilita-se o contribuinte a redução dos vinte por cento (20%) nos IPTUs – 2011 e 2012, prevista respectivamente no artigo 7º, do Decreto nº 5.587/2010 e no inciso I, do artigo 7º, do Decreto nº 5.611/2011.

§3º - Os documentos de arrecadação para pagamento à vista dos referidos débitos, serão emitidos através de requerimento do contribuinte, no Setor de Atendimento ao público da Secretaria Municipal de Tributação - SEMUT, ou diretamente pela internet, através do site www.parnamirim.rn.gov.br

Art. 3º - Os créditos referidos no artigo anterior poderão ser parcelados em parcelas iguais e sucessivas atendidos os seguintes critérios:

- I. descontos de oitenta e cinco por cento (85%) dos acréscimos legais, se parcelado em até três (3) parcelas iguais, mensais e sucessivas;
- II. descontos de oitenta por cento (80%) dos acréscimos legais, se parcelado em até seis (6) parcelas;
- III. descontos de setenta e cinco por cento (75%) dos acréscimos legais, se parcelados em até doze (12) parcelas;
- IV. descontos de setenta por cento (70%) dos acréscimos legais, se parcelados em até vinte e quatro (24) parcelas;
- V. descontos de sessenta e cinco por cento (65%) dos acréscimos legais se parcelado em até trinta (30) parcelas;

- VI. descontos de sessenta por cento (60%) dos acréscimos legais, se parcelado em até trinta e seis (36) parcelas;
- VII. descontos de cinquenta e cinco por cento (55%) dos acréscimos legais, se parcelado em até quarenta e seis (46) parcelas;
- VIII. descontos de cinquenta por cento (50%) dos acréscimos legais, se parcelado em até sessenta (60) parcelas.

§1º - O parcelamento de que trata este Decreto não alcançará multas por infrações decorrentes de crimes contra ordem tributária.

§2º - O limite mínimo do valor de cada parcela será de R\$ 30,00(trinta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para Pessoa Jurídica.

§3º - Em caso de atraso de três (3) ou mais parcelas, fica automaticamente desconstituído o parcelamento, com a consequente reinscrição do crédito remanescente em dívida ativa.

§4º - O reparcelamento somente será concedido mediante entrada de, no mínimo, dez por cento (10%) do valor total remanescente.

§5º - Os casos excepcionais, não contemplados neste Decreto, serão submetidos a decisão do Chefe do Poder Executivo, em requerimento fundamentado e parecer da Secretaria da Tributação para que aquele decida quanto à conveniência e oportunidade de acolhimento do pleiteado.

Art. 4º - Ao beneficiário de parcelamento e desde que não tenha parcelas vencidas, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade de Débitos de Tributos Municipais com os mesmos efeitos de Certidão Negativa e com prazo de validade de trinta (30) dias.


Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 03 de novembro de 2011.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 09 de novembro de 2011.



Maurício Marques dos Santos
Prefeito



José Jacaúna de Assunção
Secretário Municipal de Tributação - SEMUT.